



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 02 de agosto de 2024.

À Empresa
MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ: 21.681.325/0001-57
Representante legal: Leandro Alves dos Reis

Senhor Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde comunica, pelo presente, decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por V.S^a, face à sanção administrativa de Advertência e Multa, aplicada à empresa **MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**.

1. DOS FATOS:

Face à constatação de descumprimento contratual por parte da contratada, no que concerne a inobservância ao cumprimento do prazo de entrega da ordem de fornecimento nº **5094**, conforme Comunicação Interna nº CI nº 751/2023/NAS de 11 de setembro de 2023, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, instaurou processo punitivo de nº **14419/2023** em desfavor da empresa supramencionada.

Em decorrência disso, a contratada fora notificada, apresentando defesa previa. Ato contínuo, o processo foi submetido à secretaria demandante para informações acerca da entrega dos medicamentos em atraso e manifestação sobre prosseguimento do mesmo, sendo informada as datas de entrega dos medicamentos, em atraso, o que prejudica o atendimento aos usuários do SUS, manifestando pela continuação do processo. Assim, a empresa ao ser penalizada com a sanção administrativa de advertência e multa, interpôs recurso administrativo, no qual requer a reconsideração da penalidade aplicada.

Em observância ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso apresentado fora remetido à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, para prolação da decisão final.

2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **14419/2023**, com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como com o parecer jurídico exarado abaixo:

"Primeiramente necessário se faz esclarecer que a empresa conhecia os termos do edital e os prazos de entrega, assumindo compromisso com o município por livre escolha. Sendo que a penalidade aplicada estava prevista na legislação, no edital e na Ata de Registro de Preços."



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Ademais, deve ser ressaltado que qualquer alegação no sentido de ausência de dolo ou culpa para aplicação da multa em questão vai de encontro ao entendimento doutrinário ou jurisprudencial de que a natureza da multa administrativa é objetiva, ou seja, não depende de comprovação de dolo ou culpa do fornecedor para aplicação da multa. Trata-se do Princípio da “Objetividade que não exige para a configuração da infração administrativa a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente como nos casos das infrações administrativas na seara ambiental.”

“Ademais, não se desconhece que a inexecução sem culpa do contratado, em razão da teoria da imprevisão, não ensejará sua responsabilização. Não obstante são situações excepcionais às quais o contratado não deu causa, ocorrendo o que a doutrina convencionou chamar de causa justificadora da inexecução contratual.”

“Contudo, para sua aplicação, nos termos da jurisprudência do STJ, Resp. 2070354 devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) obrigação a ser adimplida em momento posterior ao de sua origem; (ii) superveniência de evento imprevisível; (iii) que acarrete desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. Em que pese a recorrente trazer argumentos para a aplicação da teoria, não foi juntado nenhum documento comprovando o alegado e os requisitos aludidos, impossível, portanto, sua aplicação.”

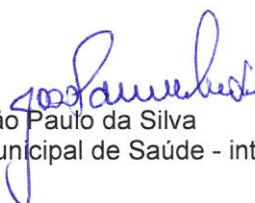
“Ou seja, havendo impossibilidade ou risco ao fornecimento em razão de fatos supervenientes cabia a empresa, antes de receber a ordem de compra, pleitear o cancelamento da Ata, o que não foi feito. Não pode a empresa, após o recebimento da ordem, atrasar o fornecimento, sob alegação de atraso do fabricante ou de etapa anterior.”

“Trata-se da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de distribuir ou comercializar produtos, nos termos do parágrafo único, do art. 927, do CC/2002”.

Informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.** foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Advertência e Multa** aplicada à contratada.

- **MULTA: R\$7.589,87 (sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).**

Atenciosamente,


João Paulo da Silva
Secretario Municipal de Saúde - interino